

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 4.717, DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar as empresas de transporte de passageiros que oferecem programas de milhagens a fornecer mecanismos de verificação da identidade do consumidor e a garantir a compra de passagem com o uso de milhas em caso de disponibilidade de assento em oferta válida.

**Autor:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

**Relator:** Deputado GILBERTO ABRAMO

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar as empresas de transporte de passageiros que oferecem programas de milhagens a fornecerem mecanismos de verificação da identidade do consumidor e a garantirem a compra de passagem com o uso de milhas em caso de disponibilidade de assento em oferta válida.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Não houve emendas nesta Comissão.

É o relatório.



\* C D 2 4 4 1 7 8 0 4 6 4 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise visa alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar as empresas de transporte de passageiros que oferecem programas de milhagens a fornecerem mecanismos de verificação da identidade do consumidor e a garantirem a compra de passagem com o uso de milhas em caso de disponibilidade de assento em oferta válida.

Para tanto é acrescentado o art. 29-A na Lei nº 8.078/1990 para dispor que as empresas de transporte de passageiros que ofereçam programa de milhagem fornecerão mecanismos de verificação da identidade do consumidor suficientes para garantir a autenticidade do pedido para o uso dos benefícios do programa.

Além disso, também foi inserido o art. 35-A na mesma lei para definir que tais empresas garantirão a compra com o uso de milhas em caso de disponibilidade de assento em oferta válida, ainda que o consumidor não consiga finalizar a reserva em decorrência de erro contínuo nos sistemas de compra disponibilizados pelas empresas de transporte de passageiros, quando a oferta e o erro forem duradouros.

O projeto em exame possui mérito bastante nobre, ou seja, busca criar mecanismos para a proteção dos direitos do consumidor que usa os programas de milhagem para adquirir passagens aéreas. Entretanto, não vemos como ele possa prosperar. Explicamos.

Em primeiro lugar, registramos que, de acordo com a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), “os serviços aéreos são considerados *atividades econômicas de interesse público* submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica”. Nesse quadro, os serviços aéreos não são serviço público ou serviço sujeito à exploração pela União, mediante autorização, permissão ou concessão.

Salientamos, também, que mesmo atividades econômicas de natureza privada podem estar sujeitas à regulação estatal, como é o caso do serviço de transporte aéreo de passageiros. De fato, é competência da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) regular e fiscalizar os serviços aéreos. Nos



\* C D 2 4 4 1 7 8 0 4 6 4 0 0 \*

resta esclarecer que a abrangência dessa regulação não inclui questões relativas a programas de milhagens, mesmo porque as empresas não são obrigadas a manterem tais programas; isso é uma arbitrariedade delas. Assim, não existe a possibilidade de uma lei federal obrigar uma empresa aérea a ter programa de milhagem, muito menos impor regras aos que existem.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela rejeição do Projeto e Lei nº 4.717, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244178046400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo



\* C D 2 4 4 1 7 8 0 4 6 4 0 0 \*